



PROCESSO nº: 41010-12109/2014
INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE ALAGOAS – UNCISAL
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 03/2014.

DESPACHO Nº PGE/PAI-CD Nº 1.060/2015

Conheço e acolho, em parte, o Despacho – COJUR/UNCISAL nº 141/2015, lançado às fls. 2.663 a 2.665, pelas razões que passo a discorrer.

A inabilitação da empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA. não me parece plausivelmente justificada, uma vez que a autenticação da CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, como sustentado nas razões do Recurso que a empresa interpôs e que se vê nos autos apensos ao Volume V, deste processo, não pode se dar por ato cartorário uma vez que é emitida, aquela Certidão, por processo eletrônico e pelo mesmo sistema é de ser conferida, seja no sítio do CREA ou do CONFEA, ou, em caso presencial, por agente público.

Ademais, é de se ver que a empresa já havia sido habilitada em momento anterior, não se tendo em mínimas comparações e estudos de proporcionalidade, que o fato da falada não autenticação justifique se acabar com o caráter competitivo da licitação, como ocorrido, já que a inabilitação da citada empresa deixou a Administração Pública refém de uma única proposta de preço.

Não me parece razoável, nem proporcional, portanto, que se inabilite a empresa por motivo de somenos importância daí que, em primeiro momento, deve a Comissão encarregada do evento ter verificado a origem do documento e constatado seu número de protocolo, o que equivale a autenticação, ou seja, o reconhecimento de sua validade.

Em casos que tais, não pode a Administração frustrar os princípios e objetivos que norteiam a licitação em inadequada interpretação literal de norma editalícia e muito menos da norma jurídica – da lei. No caso, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 deixa bem claro que é da finalidade da licitação a seleção de melhor proposta para os negócios jurídicos da Administração Pública, seleção essa que somente será possível quando existir mais de uma proposta.

Dessa forma, claro fica que as inabilitações ou desclassificações de propostas são medidas extremas e que somente devem ser adotadas em casos de insanável inatendimento a regra



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta



fundamental do Edital, de modo que reste incontestado que esse ou aquele participante, ao descumprir exigência editalícia fundamental, revelou-se inapto ou despreparado técnica e economicamente para executar o contrato objetivo do certame.

No caso presente, portanto, não vejo como a alegada falta de autenticação cartorária da CAT da empresa PROENGE possa alcançar vulto de ditar sua inabilitação, ainda mais quando se trata de certidão expedida via web, cabendo ao Colegiado processante, em sentindo necessidade, averiguar sua validade como de praxe.

Por tais razões, opino que com rigor excessivo se portou a Ilustre Comissão de Licitação ao rever seu posicionamento original pela habilitação da referida empresa, para inabilitá-la pelo motivo alegado mas não convincente, pois que por resultado gerou apenas a perda do caráter competitivo da licitação, restringindo a um único participante o direito de prosseguir no certame para a fase de apresentação e julgamento das propostas.

Ao crivo superior do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, com a conclusiva supervisão de acolhimento em parte do Despacho COJUR/UNCISAL Nº 141/2015, recomendando a revisão pela Comissão de Licitação encarregada do evento do ato que inabilitou a empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA., convocando-a a apresentar proposta de preços no momento oportuno para a restauração da competição.

Maceió, em 11 de agosto de 2015.


RICARDO BARROS MÉRO
COORDENADOR



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO SUBPROCURADOR GERAL



PROCESSO: 4101.12109/2014

INTERESSADO (A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE ALAGOAS - UNCISAL

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 03/2014

DESPACHO SUB PGE/GAB Nº 2329/2014

Aprovo o Despacho PGE/PAI/CD Nº 1060/2015, provindo da Coordenação da Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta, o qual acolheu em parte o Despacho COJUR/UNCISAL nº 141/2015, com as razões ali contidas.

À UNCISAL.

PGE/AL, em 11 de agosto de 2015.

JOSÉ CLÁUDIO ATAÍDE ACIOLI
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ACFB

PUBLICADO NO DOE EM 17/08/15
TERMO DE SAÍDA. PGE EM 17/08/15